

CONCORRÊNCIA Nº. 004.2021 – CP

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 004.2021-CP, QUE TEVE POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONSTRUÇÕES, MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA, PARALELEPÍPEDO, INTERTRAVADO, DRENAGEM SUPERFICIAL E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

A empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o Nº **22.575.652/0001-97** requer a reconsideração do Presidente quanto a sua desclassificação, haja vista entender que o *erro de soma da proposta, não irá alterar substancialmente o resultado do certame em tela.*

Aberto o prazo das contrarrazões, nada foi apresentado.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Salientamos, que a recorrente elaborou com perfeição em todos os seus termos sua proposta de preços, obedecendo rigorosamente os parâmetros do instrumento convocatório em termos de Planilha orçamentária, Composições de custo unitário, Cronograma físico financeiro, Composição de BDI & Tabela de encargos sociais. Ademais, é salutar para o processo, reafirma que a empresa Recorrente ofertou o menor preço, entretanto a douta CPL preferiu desclassificar a recorrente pautando-se em apontamentos excessivamente de caráter formal.

É oportuno enfatizar que alterações nos coeficientes da mão de obra são perfeitamente válidos e permitidos no universo das licitações, uma vez que não trará nenhum ônus, prejuízos ao órgão contratante, visto que, ficará sempre a encargo exclusivo da empresa contratada. Todavia, mesmo que houvesse vícios consideráveis (o que não é o caso aqui debatido), sendo a proposta da Recorrente a de menor valor para a realização do objeto do certame, não levar em consideração o menor valor ofertado pela Recorrente para a realização do objeto do edital, fere, aniquila, o princípio da proposta mais vantajosa e o princípio da economicidade.

(...)

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes, ou se



descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidades de majoração do preço ofertado.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

VINCULAÇÃO AO EDITAL

Como é sabido, a Administração, na consecução de seus atos, sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva a assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório **ou deixar de atender as exigências nele contido.**

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, **não há como privilegiar uma licitante em detrimento dos outros**, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), **não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação**, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

* *

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a **desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência**. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

* *

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. O agravo de instrumento tem por finalidade a apreciação da presença dos requisitos para a reforma da decisão interlocutória combatida, razão pela qual cabe verificar se dos fatos narrados e documentos apresentados pela empresa é possível identificar a probabilidade do seu direito e o perigo de dano. II. **Não deve ser reformada a decisão em análise, já que a decisão agravada teve como fundamento o postulado básico de toda licitação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula a Administração e o licitante a**



observarem as normas e condições estabelecidas no pacto, logo nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão. III. Como bem ressaltou o Ministério Público, sem seu parecer: “ Observando os fatos narrados no feito de origem, vê-se que a **inabilitação da licitante foi devidamente fundamentada, visto que o edital, ao dispor sobre o objeto licitado, elencou as especificações necessárias para a contratação com o poder público.** IV. Ao poder judiciário incumbe apenas o exame da legalidade do ato e dos limites da discricionariedade administrativa, sob pena de violação ao primado da separação de poderes. Precedentes. V. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 25 de outubro de 2021 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator. (TJ-CE-AI. 06272161020218060000 CE 0627216-10.2021.8.06.0000, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 25/10/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2021)

Nesse interim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93, sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais de que nelas previsto. (MS –AgR nº 24.555/DF, 1º T.,rel.Min.Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p.14).(g.n)

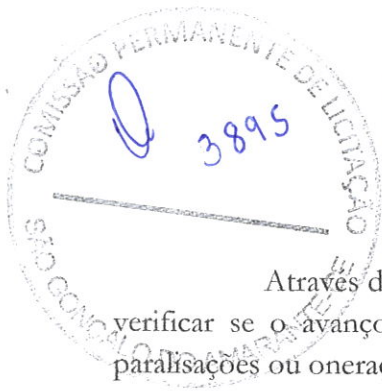
No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

É mister destacar que os princípios do Direito administrativo funcionam como sustentáculo da atividade administrativa, sendo os principais aqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A estes, Di Pietro (2003, p. 67) cita, com base na Lei nº 9.784/99, os princípios seguintes: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

Todo e qualquer processo licitatório que envolve obra ou serviço de engenharia, possui um cronograma físico-financeiro que constará todas as etapas da obra/serviço, os prazos de execução e o orçamento para cada uma das fases do projeto.



Através do cronograma, será possível acompanhar todas as etapas da obra/serviço inclusive, verificar se o avanço encontra-se em conformidade com o previamente planejado, evitando assim, paralisações ou oneração de valor por erro na execução.

Dito isto, o gestor deve garantir que a empresa contratada encontra-se executando os serviços dentro dos ditames delimitados no cronograma e no caso em questão, seria impossível ter compatibilidade entre o prazo estipulado pela administração e o ofertado pela empresa recorrente.

Ora, se no cronograma físico- financeiro o prazo de conclusão da obra/serviço será de 12 (doze) meses, se torna inviável uma empresa apresentar uma proposta com a estipulação de contratação da mão de obra por somente 7 (sete) meses, deixando 5 (cinco) meses de obra descoberto de equipe técnica.

Para melhor ilustrar, segue o cronograma físico financeiro da licitação em questão:

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GONÇALO DO AMARANTE													
OBRA: CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA, PARALELEPIPEDO, INTERTRAVADO, DRENAGEM SUPERFICIAL E DE GALERIAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE. END. SEDE, DISTRITO E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE TABELA: SEMFRA 37.0 NÃO DESENERADANCAISG SOCIAIS SOBRE PREÇOS DA MÃO-DE-OBRA: 112,76% DATA: 11 DE MAIO DE 2021 R\$ = 34,72%													
CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO													
ITEM	DESCRIÇÃO	%	TOTAL R\$	MES 1	%	MES 2	%	MES 3	%	MES 4	%	MES 5	%
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES	0,01%	1.480.722,80	122.393,58	8,33%	122.393,58	8,33%	122.393,58	8,33%	122.393,58	8,33%	122.393,58	8,33%
2.0	MOVIMENTO DE TERRA	0,33%	1.521.832,00	126.802,67	8,33%	126.802,67	8,33%	126.802,67	8,33%	126.802,67	8,33%	126.802,67	8,33%
3.0	CARGA E TRANSPORTE	1,77%	289.236,00	24.108,25	8,33%	24.108,25	8,33%	24.108,25	8,33%	24.108,25	8,33%	24.108,25	8,33%
4.0	DRENAGEM SUPERFICIAL, SAPATA E	17,10%	2.088.916,00	240.463,17	11,56%	240.463,17	11,56%	240.463,17	11,56%	240.463,17	11,56%	240.463,17	11,56%
5.0	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA	49,06%	3.129.340,00	877.386,67	28,01%	877.386,67	28,01%	877.386,67	28,01%	877.386,67	28,01%	877.386,67	28,01%
6.0	DRENAGEM DE LOGRADOUROS P	6,88%	1.612.866,67	134.414,37	8,33%	134.414,37	8,33%	134.414,37	8,33%	134.414,37	8,33%	134.414,37	8,33%
7.0	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	2,43%	296.544,00	33.045,33	11,11%	33.045,33	11,11%	33.045,33	11,11%	33.045,33	11,11%	33.045,33	11,11%
VALORES ESTIMADOS			18.000.791,38	1.200.045,39	6,67%	1.200.045,39	6,67%	1.200.045,39	6,67%	1.200.045,39	6,67%	1.200.045,39	6,67%
VALORES RECORRIDOS			1.200.045,39	1.200.045,39	100%	1.200.045,39	100%	1.200.045,39	100%	1.200.045,39	100%	1.200.045,39	100%

Portanto, vale salientar que as propostas das empresas participantes, devem corresponder aos prazos e demais condições expressas no cronograma, haja vista que tais determinações foram delimitadas em conformidades com os serviços pretendidos, não sendo razoável a Administração ter um prazo de execução de 12 (doze) meses, com exigência de profissional qualificada, contratar uma empresa



que fornece a mão de obra qualificada por 7 (sete) meses. Sendo acertada a desclassificação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**.

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

É sabido que toda e qualquer proposta de preço, deve ser elaborada de acordo com as especificações existentes no edital e em conformidade com os anexos apresentados, a fim de garantir uma melhor análise por parte da Administração.

Dito isto, as falhas, omissões ou lacuna detectadas em propostas devem ser tratadas como **irregularidades**, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta apresentada quando não atender as especificações exigidas no edital, principalmente se tais *modificações* representarem possibilidade de redução do valor da proposta para a mesma ser declarada vencedora, o que acarretará desequilíbrio na comparação com as demais propostas apresentadas no mesmo certame.

Considerando que erros na elaboração da proposta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital, se torna ato ilegal da Administração em classificar empresa que utilizou jogo de planilha para apresentar o menor preço.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode colocar em risco toda a execução de um serviço, inclusive em constantes atrasos na execução por não ter elaborado uma proposta em conformidade com a real necessidade do objeto licitado.

Portanto, a preocupação por parte da administração ao se deparar com esse tipo de irregularidade da proposta em licitação, é respeitar os princípios basilares que regem o procedimento licitatório, inclusive de assegurar a boa-fé dos demais participantes do certame, de forma a permitir que seja respeitado todas as regras ali impostas.

Logo, caso a administração classifique empresa que não apresentou proposta de forma correta, atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório, principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital – Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei 8666/93, art. 43, IV, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

Ora, não há dúvidas de que os procedimentos licitatórios procura dar a administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos



habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma- princípio, encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que **não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Presidente da comissão.**

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidade, como segue:

“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas. Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.”
(...)
“Proposta ajustada as condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.”

Na mesma linha de raciocínio José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que:

“Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro/presidente a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, **quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.**”

Desta forma, dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne a contratação de licitante com propostas divergente do exigido no edital o que acarretará inúmeros transtornos no âmbito da administração pública em não obter o resultado almejado na contratação.

Dito isto, vejamos o que diz o artigo 48, inciso II da lei 8.666/93:



Art. 48. Serão desclassificadas:

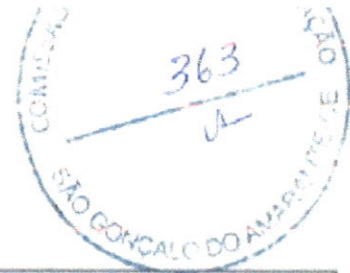
(...)

I – as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação;

Portanto, a apresentação de uma proposta para fins de serviços de engenharia, devem conter os preços unitários que somados, resultam o valor global proposto pelo licitante, para executar o referido serviço.

Entretanto, a recorrente, ao apresentar sua proposta com o melhor preço global, maquiou o seu resultado com a alteração do coeficiente da mão de obra, contrariando o orçamento apresentado por este ente municipal, vejamos:

ORÇAMENTO EDITAL



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Resumo da Administração

OBRA: OBRA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA, PARALELEPÍPEDO, INTERTRAVADO, DRENAGEM SUPERFICIAL E DE GALERIAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

LOCAL: END: SEDE, DISTRITO E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE

TABELA: TABELA SEINFRA 27 0 NÃO DESONERADA NCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇOS DA MÃO DE OBRA: 112,76%

DATA: 11 DE MAIO DE 2021

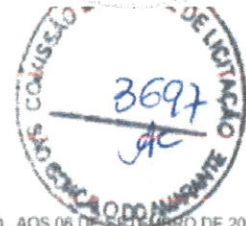
BDI = 23,73%

0,00

RUA	CÓDIGO	SGA0001	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	UNID.	COEF.	CUSTO	TOTAL
1	18584		ENGENHEIRO JÚNIOR	HXMÉS	12,00	16.693,95	R\$ 200.327,40
2	18591		ENCARREGADO DE TURMA / FEITOR	HXMÉS	24,00	5.338,66	R\$ 128.127,84
TOTAL GERAL							R\$ 328.455,24

IMPORTA O PRESENTE ORÇAMENTO A QUANTIA SUPRA DE TREZENTOS E VINTE E OITO MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS

Alexandre B. Soares e Silva
CPF: 055.011.743-09
Engenheiro Civil - 1781/02
Sec. de Infra-estrutura, Educação e Meio Ambiente



ORÇAMENTO EMPRESA



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ: 225756520001/97

DE MORADA NOVA (CE), PARA SÃO GONÇALO DO AMARANTE (CE), AOS 06 DE SETEMBRO DE 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE (CE).

CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 004/2021

E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA, PARALELEPÍPEDO, INTERTRAVADO, DRENAGEM SUPERFICIAL E DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

18584	ENGENHEIRO JUNIOR	SEINFRA	MÊS	7.43640000	16.693,95	124.142,89
				TOTAL MAO DE OBRA:		203.543,71
				VALOR COM ENCARGOS:		203.543,71
				VALOR BDI (20.73%):		42.194,61
				VALOR COM BDI:		245.738,32

7.1. SGA0001 - ADMINISTRAÇÃO DA OBRA (%)

MAO DE OBRA	FUNTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
18591	ENCARREGADO DE TURMA / FEITOR	SEINFRA	MÊS	14,87280000	5.338,66	79.400,82

Renato Régis Brito
 Engenheiro Civil
 CREA-CE 39.627/D

Clezinaldo de Almeida
 Construções-ME
 Clezinaldo de Almeida
 CPM 084.722.711-46

30/9

É importante observar que a discrepância entre os coeficientes exigidos pelo Edital, com o proposta da empresa afronta diretamente o item 5 do edital, o qual deixa claro que a apresentação da proposta tem que ser compatível com o determinado no certame.

O próprio Tribunal de Contas da União- TCU, em sua súmula nº 259, determina que a Administração, em se falando de contratações envolvendo obras e serviços de engenharia, devem analisar o orçamento como um todo, não somente o valor global, *in verbis*:

S. 259 - TCU

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

AA

Corroborando com o citado, vale trazer a baila alguns julgados do Tribunal de Contas da União - TCU:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento. Acórdão 950/2004 - Plenário

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 - Plenário.

(...)
11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa á Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (...) 13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ser verificada a adequação das propostas as exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara) (...) 16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado á imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de licitações (Acórdãos 1291/2007- Plenário e 1.60/2009 - Plenário) (Voto do Acórdão 550/2011 - Plenário).

Vale salientar que, a fixação de critérios para análise dos preços das propostas, independem do menor preço global, ou seja, se faz necessário uma análise ampla onde deverá ser verificado os valores unitários apresentados, com o fim de evitar possíveis **alterações quantitativas e econômicas para ajustar o contrato a execução do serviço almejado, por erro no orçamento prévio da empresa declarada vencedora.**

Desta forma, se o conteúdo da proposta encontra-se em desconformidade com o exigido não pode a administração, classificar a mesma em detrimento dos demais participantes que atuarão de boa-fé, haja vista que a redução do coeficiente **serviu de maquiagem para redução do valor global.**

Logo, caso a recorrente fosse declarada vencedora por ter ofertado o menor valor global, contendo inconsistências nos coeficientes da mão de obra na sua proposta, estaria esta administração descumprindo o princípio da igualdade entre os licitantes, pois beneficiaria uma empresa que descumpriu regras editalícias em detrimento das demais licitantes que apresentaram suas propostas em conformidade com os itens do edital.



Assim sendo, a Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a **desclassificação** da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, por ter apresentado a proposta em desconformidade com o item 5.2.1 do edital em comento.

São Gonçalo do Amarante, 02 de Dezembro de 2021.

ALEXANDRE LIMA SOARES E SILVA.

ALEXANDRE LIMA SOARES E SILVA
RNP: 061497865-3
Engenheiro Civil Crea-CE

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA